

CADERNO

3

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO TRABALHO: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL



Direção Executiva Nacional - 2023/2027

Presidente

Sergio Nobre

Vice-Presidenta

Juvandia Moreira

Secretário-Geral

Renato Zulato

Secretário-Geral Adjunto

Aristides Santos

Secretário de Administração e Finanças

Arioaldo de Camargo

Secretária-Adjunta de Administração e Finanças

Maria Josana de Lima Oliveira

Secretário de Relações Internacionais

Antônio de Lisboa Amâncio Vale

Secretário-Adjunto de Relações Internacionais

Quintino Marques Severo

Secretário de Assuntos Jurídicos

Valeir Ertle

Secretária de Comunicação

Maria Aparecida Faria

Secretário-Adjunto de Comunicação

Tadeu de Brito Oliveira Porto

Secretário de Cultura

José Celestino Lourenço

Secretário-Adjunto de Cultura

José de Ribamar Barroso

Secretária de Formação

Rosane Bertotti

Secretária-Adjunta de Formação

Sueli Veiga de Melo

Secretária de Juventude

Cristiana Paiva Gomes

Secretário de Relações de Trabalho

Sergio Ricardo Antiqueira

Secretário-Adjunto de Relações de Trabalho

Pedro Armengol

Secretária da Mulher Trabalhadora

Amanda Gomes Corcino

Secretária de Saúde do Trabalhador

Josivania Ribeiro Cruz Souza

Secretária-Adjunta de Saúde do Trabalhador

Elida Rachel Miranda Sousa

Secretário de Meio Ambiente

Daniel Gaio

Secretária de Mobilização e

Relação com os Movimentos Sociais

Rosalina do Socorro Ferreira Amorim

Secretário Adjunto de Mobilização e Relação com os Movimentos Sociais

Milton dos Santos Rezende (Miltinho)

Secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos

Jandyra Uehara

Secretária de Combate ao Racismo

Maria Julia Reis Nogueira

Secretária-Adjunta de Combate ao Racismo

Nadilene Nascimento de Sales

Secretária de Organização e Política Sindical

Maria das Graças Costa

Secretário-Adjunto de Organização e Política Sindical

Eduardo Guterra

Secretário LGBTQIA+

Walmir Siqueira

Secretário das Pessoas Aposentadas, Pensionistas e Idosas

Ari Aloraldo Nascimento

Secretário da Economia Solidária

Admirson Medeiros Ferro Jr (Greg)

Secretário de Transportes e Logística

Wagner Menezes (Marron)

Direção Executiva

Aline Marques Borges Alves

Antonio Luiz Fermino

Cláudio da Silva Gomes

Maria Eduarda Quiroga Pereira (Duda)

Esteliano Pereira Gomes Neto

Francisca Trajano dos Santos

Geralda Godinho de Sales

Ismael Jose Cesar

Ivonete Alves

Janeslei Albuquerque

Juliana Salles de Carvalho

Mara Feltes

Marcelo Rodrigues

Elzilene do Nascimento Pereira

Neiva Maria Ribeiro dos Santos

Rene Marcos Munaro

Sidineiva Gonçalves de Lima

Coletivo Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência da CUT

Secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos
Jandyra Uehara

Coordenação Nacional Ampliada do Coletivo - Gestão 2024/2027

Maria Cleide Queiroz - Bancários-SP
Carlos de Sousa Maciel - Professores-DF
Karem Aparecida Simas Resende - Sintraseb Blumenau
Eva Lenir Taurinho - APP - Sindicato dos professores e funcionários-PR

Consultora em Acessibilidade

Karem Aparecida Simas Resende - Sintraseb Blumenau

“A pessoa conscientizada tem uma compreensão diferente da história e de seu papel nela. Recusa acomodar-se, mobiliza-se, organiza-se para mudar o mundo”.

Paulo Freire in Cartas à Cristina

Sumário

Introdução	7
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	8
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	9
Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	12
CONSULTA	17
Links	18

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A475 As pessoas com deficiência e o direito ao trabalho: direito humano fundamental / CUT - Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos e CUT - Coletivo Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência. – São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2024. (Caderno 03). Série : Cadernos Informativos e Formativos de suporte à Ação das Estaduais, Ramos e Sindicatos.

20 p. ; il.

ISBN 978-85-89210-86-7 – ISBN 978-85-89210- 91-1

1. Sindicalismo - trabalhadores - trabalhadoras. 2. Direitos Humanos. 3. Políticas Públicas - pessoa com deficiência. 4. Igualdade Social. 5. Direito ao Trabalho. - I. Título. II. PCD. III. LBI. Legislação.

CDU 342.7
CDD 342.81087

Apresentação

A Central Única dos Trabalhadores, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos e do Coletivo Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência, apresenta o Caderno de Número 3: As Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho: Direito Humano Fundamental, compondo a série de Cadernos Informativos e Formativos de suporte à Ação das Estaduais, Ramos e Sindicatos.

Neste 3 de dezembro de 2024, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência e considerando o dia 10, Dia Internacional dos Direitos Humanos, estamos publicando o terceiro da série de cadernos informativos e formativos de suporte à ação das Estaduais, Ramos e Sindicatos.

Abordamos o Direito ao Trabalho, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos artigos 23 e 24, específicos sobre o trabalho colocando a questão no âmbito dos direitos humanos fundamentais.

A seguir, destacamos os artigos com abordagem específica sobre o trabalho das pessoas com deficiência, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional como Emenda Constitucional, e promulgada pelo Brasil através do decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que foi a base para elaboração da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de nº 13146 de 06 de julho de 2015.

A LBI como ficou conhecida, também aborda a questão do trabalho das pessoas com deficiência em diversos artigos, que por sua relevância destacamos nessa publicação, incluindo as alterações na Lei 8213/99, a conhecida Lei de Cotas já tratada no Caderno Nº 1.

Como nos Cadernos anteriores, ao final convidamos as entidades CUTistas a participarem da consulta apresentada, nesse Caderno sobre o Direito ao Trabalho das Pessoas com Deficiência, como um Direito Humano Fundamental, com respostas direcionadas à Secretaria Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

Assim seguimos, com esse Caderno 3 no mesmo propósito, de informar e promover a participação e organização dos trabalhadores e trabalhadoras com deficiência CUTistas a partir dos sindicatos de base, esperando contribuir para maior conhecimento e uma inclusão mais efetiva e consciente das Pessoas com Deficiência no Trabalho.

Boa leitura!

Sergio Nobre
Presidente

Renato Zulato
Secretário Geral

Jandyra Uehara
Secretária Nacional de Políticas Sociais e Direitos Humanos

Maria Cleide Queiroz, Carlos de Souza Maciel,
Karem Resende e Eva Lenir Taurinho
**Coordenação Ampliada do Coletivo Nacional de Trabalhadores
e Trabalhadoras com Deficiência da CUT**

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO TRABALHO: DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Introdução

As lutas dos trabalhadores e trabalhadoras com deficiência da CUT, tem por foco o Direito ao Trabalho, como centro da ação sindical e por seu significado, enquanto um Direito Humano Fundamental, inclusive estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948.

Outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos a partir de 1945, foram produzidos e ratificados por diversos países dentre os quais o Brasil, ampliando os direitos internacionais. Dentre os instrumentos de maior relevância, especificamente sobre as pessoas com deficiência temos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo que foi promulgada em 2009.

Temos a compreensão de que os Direitos Humanos são indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, sendo impossível um Direito Humano que é fundamental existir sem os demais. Entretanto, dentro de nosso propósito vamos enfatizar o Direito Humano fundamental do Trabalho, nesse contexto com o entendimento de que o movimento sindical é um movimento de Direitos Humanos por essência, enfatizamos os artigos 23 e 24 da DUDH, que trata especificamente do Direito ao Trabalho.

Em sequência, sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apresentamos as responsabilidades dos Estados Partes, no caso o Brasil, sobre o Direito ao Trabalho das Pessoas com Deficiência.

Começamos pelo Capítulo Conscientização, que aborda a necessidade dos Estados em conscientizar toda a sociedade, inclusive sobre a inclusão no trabalho, com as possibilidades de participação efetivas e colaborativas no local de trabalho.

Considerando a importância da Acessibilidade, o artigo 9 destaca a necessidade dos Estados parte tomarem medidas para implementação de acessibilidade sobre diversos aspectos, que permitiram a participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, particularmente no Mercado de Trabalho.

Já o artigo 27 trata especificamente da inclusão no trabalho, “(...) em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível (...).

Seguindo, abordamos os artigos da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei 13146/2015, conhecida como LBI, que consolidou as propostas de Estatuto, particularmente o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 429, de 2003, do Senador Paulo Paim, que vinham tramitando no Congresso Nacional e teve por base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destacamos na LBI desde o Capítulo II que trata da Igualdade e da não Discriminação, do Direito à Habilitação e à Reabilitação e o Capítulo VI, do Direito ao Trabalho, na Seção I, passando pela Seção III, da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho chegando ao TÍTULO IV, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, onde aborda em seu artigo 77 o dever do Estado em “fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.”

No Livro II, em sua Parte Especial Título III, sobre as Disposições Finais e Transitórias, em seu artigo 101, traz as alterações implementadas na Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 93. Por último destacamos o artigo 107, que altera a redação do artigo 1º da Lei no 9.029, de 13 de abril de 1995, proibindo a prática discriminatória e limitativa para acesso e permanência no trabalho.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
 - c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
2. As medidas para esse fim incluem:
 - a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
 - k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. A [Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.**

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer

após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 107. [A Lei no 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

CONSULTA

O emprego dos trabalhadores e trabalhadoras com deficiência em seu sindicato e pela CUT Estadual, é entendido como um direito humano fundamental?

Sobre os direitos humanos, seu sindicato e a CUT Estadual entende como sendo a essência do movimento sindical?

Quaisquer dúvidas sobre as questões abordadas nesse caderno, nos anteriores e nos futuros, fiquem à vontade para nos procurar, estamos à disposição para o que for necessário.

Esperamos informações através do e-mail:

spsd@cut.org.br e

acessivel@hotmail.com

Links

[Declaração Universal dos Direitos Humanos | As Nações Unidas no Brasil](#), acesso em 15 de novembro de 2024, às 15:49.

[Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#), acesso em 15 de novembro de 2024, às 15:49.

[UN Human Rights Office](#), acesso em 20 de novembro de 2024, às 15:49.

[Segundo-Protocolo-Facultativo-ao-Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Políticos-com-vistas-à-Abolição-da-Pena-de-Morte.pdf](#), acesso em 16 de novembro de 2024, às 15:49.

[Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#), acesso em 16 de novembro de 2024, às 15:49.

[Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais | ACNUDH](#), acesso em 16 de novembro de 2024, às 15:49.

[Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres](#), acesso em 16 de novembro de 2024, às 15:49.

[Convenção sobre os Direitos da Criança](#), acesso em 17 de novembro de 2024, às 15:49.

[Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), acesso em 01 de novembro de 2024, às 15:49.

Expediente

Coordenação e Textos

Secretaria Nacional de Políticas Sociais
Coletivo Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência

Edição e Revisão

Secretaria Nacional de Políticas Sociais
Coletivo Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras com Deficiência
Secretaria Nacional de Comunicação - Secom

Produção e Edição

Luiz Soares da Cruz

Projeto Gráfico, Diagramação e Ilustrações

MGiora Comunicação



www.cut.org.br

Rua Caetano Pinto, 575
Brás • São Paulo • SP
CEP 03040-000
Fone: (11) 2108.9200

   **cutbrasil**  **cut_brasil**